



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEXAGÉSIMA REUNIÃO  
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2010, às 14h00, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Sexagésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses; e dos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

**1. Apreciação do Processo nº 022.000.07792/2007-6**

Assunto: Reenquadramento

Interessado: Antônio Carlos Oliveira Garcez

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

*Kraft*

*Meneses*

**2. Apreciação do Processo n° 022.000.008856/2006-6**

Assunto: Reenquadramento

Interessado: José Menezes Corcino

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

**3. Apreciação do Processo n° 010.000.01445/2009-0**

Assunto: Dispensa Recursal - Redutor Salarial

Interessado: Procuradoria Especial do Contencioso Cível

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

**4. Apreciação do Processo n° 018.000-09386/2009-2**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço-Magistério Estadual

Interessada: Gilvanda Fraga Andrade

Relator: Leo Kraft

2- O Presidente do Conselho passou à apreciação dos itens 1 e 2 da pauta, de relatoria da Coas. Carla Costa, que estava com vistas para o Cons. Leo Kraft, que apresentou sua declaração de voto em ambos os casos. A relatora retirou o voto inicialmente apresentado na sessão do dia 07.10.2009. **Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), foi deferido o pleito, para o fim de se autorizar o reenquadramento pretendido.** Em seguida, submetido o julgamento ao Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

3- Ato contínuo, foi invertida a pauta para apreciação do item 4, referente ao processo administrativo n° 018.000-09386/2009-2, que trata da aposentadoria por tempo de serviço no Magistério Estadual, cuja relatoria incumbiu ao Conselheiro Leo Kraft, o qual, após breve relato, proferiu seu voto. **Em apreciação, por maioria de três votos (Cons. Leo Kraft, Cons. Márcio Rezende e Cons. Pedro Durão) a dois (Cons.**

*Lu*  
*Leo Kraft*  
*Marcio Rezende*  
*Pedro Durao*

Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa) decidiu-se que as mudanças de classe e de nível nos cargos do Quadro Permanente do Magistério Estadual não interrompem o prazo quinquenal exigido pelos artigos 40, § 1º, III, da CF; 6º, IV, da EC nº 41/03 e 3º, II, da EC nº 47/05, para a concessão da aposentadoria.

Submetido o julgamento ao Procurador-Geral do Estado, este, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Em seguida, foi aprovado o verbete de nº 12, com o seguinte teor: "Decidiu-se que as mudanças de classe e de nível nos cargos do Quadro Permanente do Magistério Estadual não interrompem o prazo quinquenal exigido pelos artigos 40, § 1º, III, da CF; 6º, IV, da EC nº 41/03 e 3º, II, da EC nº 47/05, para a concessão da aposentadoria."

4- Retornando ao item 3 da pauta, inicia-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01445/2009-0, de relatoria da Cons. Carla Costa. Em apreciação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), o Conselho deferiu o pedido de dispensa de recurso extraordinário que tem como objeto a aplicação do limitador salarial previsto na Lei Complementar 61/2001 considerando o entendimento do STF na repercussão geral no recurso extraordinário nº 588.944/Sergipe.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
3

*[Handwritten mark]*

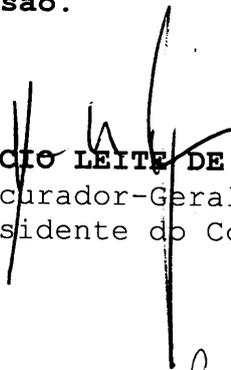
Submetido o julgamento ao Procurador-Geral do Estado, este, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

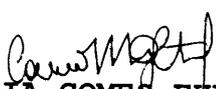
5 - Com a palavra, o Cons. Pedro Durão apresenta em mesa o Pedido de desistência formal e devolução dos autos do processo nº 036.000.00980/2009-3, formulado pelo Secretário Adjunto da Controladoria-Geral do Estado, Eujácio José dos Reis Silva, proferindo voto oral pelo reconhecimento da perda do objeto do pleito e devolução do feito. **Por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Leo Kraft), foi aprovado o voto do relator.** Em seguida, submetido o julgamento ao Procurador-Geral do Estado, este, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

6- Em mesa, a Secretária do Conselho, Carla Costa, por determinação do Presidente, trouxe à apreciação o Ofício GDPG 018/2001, da Defensoria Pública do Estado, tombado sob o nº 010.000.01460/2009-5, referente à convalidação, pelo Conselho Superior, do Parecer nº 5583/2009, que concluiu pela necessidade de edição de Lei Estadual, para adequar o organismo da Defensoria Pública Estadual ao disposto na Lei Complementar Federal nº 132/2009, sobretudo no que diz respeito à eleição do Defensor Público Geral, dos integrantes do Conselho Superior, do Ouvidor Geral e cargos administrativos da Instituição. **Iniciada a discussão, pediu vista dos autos o Cons. Leo Kraft, restando suspensa a apreciação do pleito.**



Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

  
**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado

  
**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

  
**LEO PERES KRAFT**  
Membro

  
**PEDRO DURÃO**  
Membro



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Processo nº 022.000.07792/2007-6**

**Interessada: Antônio Carlos Garcez**

**VOTO**

O servidor Antônio Carlos Oliveira Garcez, ocupante do cargo efetivo de Detetive de Polícia, pleiteia o seu reenquadramento no cargo de Agente de Polícia Judiciária de 2ª Classe, nos termos do art. 71 da Lei Estadual nº 4.133/99.

Encaminhado o feito à PEVA, a ilustre procuradora Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva entendeu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e pelo encaminhamento do feito a este Conselho Superior, opinamento aprovado pelo Procurador-Chefe daquela procuradoria especial.

Submetido o feito a julgamento, a relatora, Conselheira Carla de Oliveira Costa Menezes, apresentou minucioso voto no qual desenvolve o seguinte raciocínio:

01 - a norma do art. 71 da Lei nº 4.133/99 não trata de hipótese de reenquadramento, mas de aproveitamento, forma de provimento derivado do servidor colocado em disponibilidade para cargo público de natureza, remuneração e requisitos de ingresso compatíveis com os do cargo de origem.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

02 - No caso, "ainda que se possa inferir a identidade das atribuições do cargo de Detetive de Polícia com a de Agente de Polícia Judiciária, já que integrantes da mesma carreira, Polícia Civil, observa-se que não há similitude entre os requisitos de ingresso, já que o cargo de Detetive de Polícia não exigia nenhuma qualificação específica do titular e o de Agente de Polícia Judiciária pressupõe segundo grau completo do seu titular".

03 - "não é cabível o aproveitamento de servidor sem que ele preencha os requisitos do cargo destino - Agente de Polícia Judiciária - e sem que o cargo extinto também tivesse o citado requisito - Detetive de Polícia", sendo inconstitucional o art. 71 da Lei nº 4.133/99, motivo porque deveria o interessado permanecer no cargo em extinção de Detetive de Polícia.

Em vista de algumas peculiaridades do caso concreto, pedi vista dos autos.

Faz-se necessário, para melhor análise do tema, um breve histórico legislativo acerca do regime jurídico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Até o advento da Lei Estadual nº 2.804/90, sob a égide da Lei Estadual nº 2.068/76, o exercício das funções hoje desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Agente de Polícia Judiciária era atribuição de duas carreiras distintas da



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Polícia Civil do Estado de Sergipe, a de Detetive e a de Agente Policial (art. 73 da Lei Estadual nº 2.068/76).

Não havia então um nível mínimo de escolaridade exigido para o ingresso nos referidos cargos. Como bem explicou a Conselheira relatora, o "cargo de Detetive de Polícia não exigia nenhuma qualificação específica do titular".

Em 22.06.1990, entrou em vigor a Lei Estadual nº 2.804, que cindiu a carreira de Agente Policial nas carreiras de Agente Policial e de Agente de Polícia, e a de Detetive nas de Detetive e Investigador de Polícia.

Com efeito, assim previam os artigos 41 e 42 da Lei Estadual nº 2.804/90:

*Art. 41 - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Investigador de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Investigador de Polícia, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Parágrafo único - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*extinção de Detetive de Polícia, Categoria B-4, Classe A, Padrão VII, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Art. 42 - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que - comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Agente de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Agente de Polícia, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Parágrafo único - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Agente Policial, Categoria B-3, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

As normas acima transcritas, assim, separaram os ocupantes dos cargos de Detetive e de Agente Policial em dois grupos, os que possuíam o 2º grau completo e curso de formação específico e os que não detinham tal habilitação, enquadrando os primeiros nos cargos de Investigador de Polícia e de Agente de Polícia, conforme o caso, e mantendo os últimos nos cargos de origem, a partir de então em processo de extinção. Note-se



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

que, consoante o Anexo XI da Lei Estadual nº 2.804/90 eram idênticas as atribuições dos cargos de Detetive e de Investigador de Polícia, repetindo-se essa relação de identidade entre os cargos de Agente Policial e de Agente de Polícia.

Nada impediria, ao meu sentir, que o legislador incluísse a exigência de 2º grau completo e curso de formação específico como requisito para o ingresso na carreira, possibilitando que os então detetives ou agentes policiais permanecessem no cargo, tivessem eles ou não preenchido o referido requisito, haja vista o princípio da irretroatividade das leis e a observância do ato jurídico perfeito. Essa conclusão não se alteraria mesmo que as denominações dos cargos fossem alteradas - de Detetive para Investigador de Polícia, e de Agente Policial para Agente de Polícia -, desde que o núcleo das atribuições permanecesse o mesmo. Isso porque, na hipótese, apesar de reformulada, a carreira continuaria a mesma, não se configurando, desse modo, hipótese de provimento derivado.

Poderia o legislador também, se assim preferisse, criar novas carreiras com requisitos de ingresso mais rigorosos, cujos cargos seriam providos por candidatos aprovados em concurso público, ao passo em que extinguiria os cargos de Detetive e de Agente Policial e colocaria os seus ocupantes em disponibilidade, ou ainda, por meio de regra de transição, concederia uma sobrevida às carreiras em agonia, condicionando a extinção dos cargos à vacância destes últimos.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ambas as alternativas seriam válidas em face do art. 37, II da CF.

Veja-se, contudo, o que dispôs a Lei Estadual nº 2.804/90.

Primeiramente, criou a Lei as novas carreiras, colocando as antigas em processo de extinção de acordo com a vacância dos cargos. Até aí, como dito acima, nenhuma inconstitucionalidade se vislumbra.

Ocorre que, a par disso, se permitiu a passagem de alguns ocupantes dos cargos de Detetive e de Agente Policial para as novas carreiras de Investigador de Polícia e de Agente de Polícia, valorando para tanto habilitação tida por irrelevante quando do ingresso na carreira de origem - 2º grau completo e curso de formação específico.

Criou-se, desse modo, nítida hipótese de provimento derivado, consistente na investidura de servidor, sem prévio concurso público, em cargo não integrante da carreira de origem. Essa espécie de provimento é terminantemente vedado pelo art. 37, II da CF, consoante a orientação jurisprudencial estampada na Súmula nº 685 do STF:

**685. É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE,**



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO  
DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO  
INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE  
INVESTIDO.**

Mostram-se inconstitucionais, dessa forma, os artigos 41 e 42 da Lei Estadual n° 2.804/90.

Ora, sabe-se que um dos efeitos naturais da declaração de inconstitucionalidade é a repristinação da legislação revogada. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, "a declaração de inconstitucionalidade *"in abstracto"*, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória".<sup>1</sup>

Desse modo, mesmo com a superveniência da Lei Estadual n° 2.804/90, permaneceu em vigor o art. 73 da Lei Estadual n° 2.068/76, o qual, como já dito, não contemplava as

---

<sup>1</sup> STF. Pleno. ADI 3.148/TO. rel. Min. Celso de Mello. j. 13.12.2006. DJe 27.09.2007.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

carreiras de Investigador de Polícia e de Agente de Polícia, mas apenas as de Detetive e de Agente Policial, integradas indiferentemente por servidores que possuíam ou não o 2º grau completo e o curso de formação específico.

Pois bem, posteriormente, adveio a Lei Estadual nº 4.133/99, que fez modificações profundas nas carreiras policiais civis.

Consoante o art. 68 da Lei em tela, as carreiras integrantes da Polícia Civil do Estado de Sergipe são, atualmente, as de Delegado, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária.

As antigas carreiras de Detetive e de Agente Policial foram fundidas na carreira de Agente de Polícia Judiciária, tendo os artigos 25 e 26 da Lei reunido nesta última as atribuições anteriormente divididas entre as primeiras.

Nessa específica hipótese, em que há a fusão ou cisão de carreiras, o Supremo Tribunal Federal tem tolerado o reenquadramento dos servidores de acordo com a nova estrutura criada, desde que o núcleo de atribuições desempenhadas seja idêntico ou assemelhado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Unificação, pela Lei Complementar n° 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.<sup>2</sup>

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713,

---

<sup>2</sup> STF. Pleno. ADI 1.591/RS. rel. min. Octavio Galloti. j. 19.08.1998. DJ 30.06.2000.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.<sup>3</sup>**

Na hipótese em exame, não há propriamente migração do servidor de uma carreira para outra. É a própria carreira por ele ocupada que, fundida com outra, se torna parte de uma mais abrangente. Daí porque não se tratar de provimento derivado.

De fato, se representássemos graficamente a situação ora tratada, não nos depararíamos com duas retas paralelas, estando o servidor a saltar de uma para outra, mas de duas linhas convergentes, que, em dado momento, desenham curvas simétricas e se sobrepõem, unindo-se. Essa imagem demonstra não se tratar de passagem do servidor de uma para outra carreira, mas sim da fusão destas últimas em si mesmas consideradas, levando a reboque tanto as atribuições que lhes são próprias quanto os servidores que as integram.

Pouco importa que as carreiras fundidas não exigissem o mesmo nível de escolaridade previsto como requisito de ingresso na carreira resultado dessa fusão.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> STF. Pleno. ADI 2.335/SC. rel. Min. Maurício Correa. j. 11.06.2003. DJ 19.12.2003.

<sup>4</sup> Na verdade, o que me parece imprescindível, ao lado da afinidade de atribuições, é que as carreiras fundidas tenham os mesmos requisitos de ingresso, sob pena de se configurar provimento derivado disfarçado, mas não que a nova carreira mantenha esses mesmos requisitos. A diferença é sutil, mas decisiva.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Tratando-se, como procurei demonstrar, de uma peculiar transformação da carreira - e não de uma simples passagem do servidor para uma diversa-, o reenquadramento dos ocupantes dos cargos transformados deve observar os mesmos princípios que regem a hipótese de reestruturação de carreira.

Nesse contexto, o princípio da irretroatividade das leis se impõe, e o ato jurídico perfeito deve ser observado. Quando o requerente ingressou no cargo de Detetive, não se exigia para tanto o 2º grau completo nem a aprovação em curso de formação específico. *Tempus regit actum*, motivo pelo qual não há que se impedir o seu reenquadramento na carreira criada a partir da fusão de outra com a por ele anteriormente integrada.

A hipótese não é diferente, assim, daquela criada com o advento da Lei Estadual nº 6.429/08, quando se passou a exigir formação superior para o ingresso no cargo de Agente de Polícia Judiciária. Obviamente, ninguém sequer cogitou que o novo regime implicava a exclusão da carreira dos servidores anteriormente nela ingressos. Por que se daria então tratamento distinto ao requerente?

A hipótese, *data maxima venia*, não é de aproveitamento de servidor colocado em disponibilidade - mesmo porque o requerente jamais foi posto em tal situação -, mas sim de reenquadramento decorrente da reestruturação de carreira por



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ele integrada, o qual conforme visto, conta com o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Os artigos 70 e 71 da Lei Estadual n° 4.133/99 voltou a agrupar os Detetives e os Investigadores de Polícia, assim como os Agentes Policiais e os Agentes de Polícia, numa só carreira, corrigindo assim a inconstitucional desequiparação levada a cabo pelos artigos 41 e 42 da Lei Estadual n° 2.804/90.

Com essas considerações, forte na jurisprudência firmada pelo STF quando do julgamento da ADI 1.591/RS e da ADI 2.335/SC, peço vênua à relatora para divergir do seu brilhante voto e reconhecer a constitucionalidade dos artigos 70 e 71 da Lei Estadual n° 4.133/99, deferindo, assim, o pedido do interessado.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 022.000.08856/2006-6

Interessada: José Menezes Corcinio

VOTO

O servidor José Menezes Corcinio, ocupante do cargo efetivo de Detetive de Polícia, pleiteia o seu reenquadramento no cargo de Agente de Polícia Judiciária de 2ª Classe, nos termos do art. 71 da Lei Estadual nº 4.133/99.

Encaminhado o feito à PEVA, a ilustre procuradora Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva entendeu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e pelo encaminhamento do feito a este Conselho Superior, opinamento aprovado pelo Procurador-Chefe daquela procuradoria especial.

Submetido o feito a julgamento, a relatora, Conselheira Carla de Oliveira Costa Menezes, apresentou minucioso voto no qual desenvolve o seguinte raciocínio:

01 - a norma do art. 71 da Lei nº 4.133/99 não trata de hipótese de reenquadramento, mas de aproveitamento, forma de provimento derivado do servidor colocado em disponibilidade para cargo público de natureza, remuneração e requisitos de ingresso compatíveis com os do cargo de origem.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

02 - No caso, "ainda que se possa inferir a identidade das atribuições do cargo de Detetive de Polícia com a de Agente de Polícia Judiciária, já que integrantes da mesma carreira, Polícia Civil, observa-se que não há similitude entre os requisitos de ingresso, já que o cargo de Detetive de Polícia não exigia nenhuma qualificação específica do titular e o de Agente de Polícia Judiciária pressupõe segundo grau completo do seu titular".

03 - "não é cabível o aproveitamento de servidor sem que ele preencha os requisitos do cargo destino - Agente de Polícia Judiciária - e sem que o cargo extinto também tivesse o citado requisito - Detetive de Polícia", sendo inconstitucional o art. 71 da Lei nº 4.133/99, motivo porque deveria o interessado permanecer no cargo em extinção de Detetive de Polícia.

Em vista de algumas peculiaridades do caso concreto, pedi vista dos autos.

Faz-se necessário, para melhor análise do tema, um breve histórico legislativo acerca do regime jurídico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

Até o advento da Lei Estadual nº 2.804/90, sob a égide da Lei Estadual nº 2.068/76, o exercício das funções hoje desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Agente de Polícia Judiciária era atribuição de duas carreiras distintas da



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Polícia Civil do Estado de Sergipe, a de Detetive e a de Agente Policial (art. 73 da Lei Estadual nº 2.068/76).

Não havia então um nível mínimo de escolaridade exigido para o ingresso nos referidos cargos. Como bem explicou a Conselheira relatora, o "cargo de Detetive de Polícia não exigia nenhuma qualificação específica do titular".

Em 22.06.1990, entrou em vigor a Lei Estadual nº 2.804, que cindiu a carreira de Agente Policial nas carreiras de Agente Policial e de Agente de Polícia, e a de Detetive nas de Detetive e Investigador de Polícia.

Com efeito, assim previam os artigos 41 e 42 da Lei Estadual nº 2.804/90:

*Art. 41 - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Investigador de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Investigador de Polícia, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Parágrafo único - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*extinção de Detetive de Polícia, Categoria B-4, Classe A, Padrão VII, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Art. 42 - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que - comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Agente de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Agente de Polícia, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Parágrafo único - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Agente Policial, Categoria B-3, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

As normas acima transcritas, assim, separaram os ocupantes dos cargos de Detetive e de Agente Policial em dois grupos, os que possuíam o 2º grau completo e curso de formação específico e os que não detinham tal habilitação, enquadrando os primeiros nos cargos de Investigador de Polícia e de Agente de Polícia, conforme o caso, e mantendo os últimos nos cargos de origem, a partir de então em processo de extinção. Note-se



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

que, consoante o Anexo XI da Lei Estadual nº 2.804/90 eram idênticas as atribuições dos cargos de Detetive e de Investigador de Polícia, repetindo-se essa relação de identidade entre os cargos de Agente Policial e de Agente de Polícia.

Nada impediria, ao meu sentir, que o legislador incluísse a exigência de 2º grau completo e curso de formação específico como requisito para o ingresso na carreira, possibilitando que os então detetives ou agentes policiais permanecessem no cargo, tivessem eles ou não preenchido o referido requisito, haja vista o princípio da irretroatividade das leis e a observância do ato jurídico perfeito. Essa conclusão não se alteraria mesmo que as denominações dos cargos fossem alteradas - de Detetive para Investigador de Polícia, e de Agente Policial para Agente de Polícia -, desde que o núcleo das atribuições permanecesse o mesmo. Isso porque, na hipótese, apesar de reformulada, a carreira continuaria a mesma, não se configurando, desse modo, hipótese de provimento derivado.

Poderia o legislador também, se assim preferisse, criar novas carreiras com requisitos de ingresso mais rigorosos, cujos cargos seriam providos por candidatos aprovados em concurso público, ao passo em que extinguiria os cargos de Detetive e de Agente Policial e colocaria os seus ocupantes em disponibilidade, ou ainda, por meio de regra de transição, concederia uma sobrevida às carreiras em agonia, condicionando a extinção dos cargos à vacância destes últimos.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ambas as alternativas seriam válidas em face do art. 37, II da CF.

Veja-se, contudo, o que dispôs a Lei Estadual nº 2.804/90.

Primeiramente, criou a Lei as novas carreiras, colocando as antigas em processo de extinção de acordo com a vacância dos cargos. Até aí, como dito acima, nenhuma inconstitucionalidade se vislumbra.

Ocorre que, a par disso, se permitiu a passagem de alguns ocupantes dos cargos de Detetive e de Agente Policial para as novas carreiras de Investigador de Polícia e de Agente de Polícia, valorando para tanto habilitação tida por irrelevante quando do ingresso na carreira de origem - 2º grau completo e curso de formação específico.

Criou-se, desse modo, nítida hipótese de provimento derivado, consistente na investidura de servidor, sem prévio concurso público, em cargo não integrante da carreira de origem. Essa espécie de provimento é terminantemente vedado pelo art. 37, II da CF, consoante a orientação jurisprudencial estampada na Súmula nº 685 do STF:

**685. É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE,**



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO  
DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO  
INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE  
INVESTIDO.**

Mostram-se inconstitucionais, dessa forma, os artigos 41 e 42 da Lei Estadual n° 2.804/90.

Ora, sabe-se que um dos efeitos naturais da declaração de inconstitucionalidade é a repristinação da legislação revogada. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, "a declaração de inconstitucionalidade *"in abstracto"*, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória".<sup>1</sup>

Desse modo, mesmo com a superveniência da Lei Estadual n° 2.804/90, permaneceu em vigor o art. 73 da Lei Estadual n° 2.068/76, o qual, como já dito, não contemplava as

<sup>1</sup> STF. Pleno. ADI 3.148/TO. rel. Min. Celso de Mello. j. 13.12.2006. DJe 27.09.2007.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

carreiras de Investigador de Polícia e de Agente de Polícia, mas apenas as de Detetive e de Agente Policial, integradas indiferentemente por servidores que possuíam ou não o 2º grau completo e o curso de formação específico.

Pois bem, posteriormente, adveio a Lei Estadual nº 4.133/99, que fez modificações profundas nas carreiras policiais civis.

Consoante o art. 68 da Lei em tela, as carreiras integrantes da Polícia Civil do Estado de Sergipe são, atualmente, as de Delegado, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária.

As antigas carreiras de Detetive e de Agente Policial foram fundidas na carreira de Agente de Polícia Judiciária, tendo os artigos 25 e 26 da Lei reunido nesta última as atribuições anteriormente divididas entre as primeiras.

Nessa específica hipótese, em que há a fusão ou cisão de carreiras, o Supremo Tribunal Federal tem tolerado o reenquadramento dos servidores de acordo com a nova estrutura criada, desde que o núcleo de atribuições desempenhadas seja idêntico ou assemelhado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Unificação, pela Lei Complementar n° 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.<sup>2</sup>

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713,

---

<sup>2</sup> STF. Pleno. ADI 1.591/RS. rel. min. Octavio Galloti. j. 19.08.1998. DJ 30.06.2000.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação  
julgada improcedente.<sup>3</sup>**

Na hipótese em exame, não há propriamente migração do servidor de uma carreira para outra. É a própria carreira por ele ocupada que, fundida com outra, se torna parte de uma mais abrangente. Daí porque não se tratar de provimento derivado.

De fato, se representássemos graficamente a situação ora tratada, não nos depararíamos com duas retas paralelas, estando o servidor a saltar de uma para outra, mas de duas linhas convergentes, que, em dado momento, desenham curvas simétricas e se sobrepõem, unindo-se. Essa imagem demonstra não se tratar de passagem do servidor de uma para outra carreira, mas sim da fusão destas últimas em si mesmas consideradas, levando a reboque tanto as atribuições que lhes são próprias quanto os servidores que as integram.

Pouco importa que as carreiras fundidas não exigissem o mesmo nível de escolaridade previsto como requisito de ingresso na carreira resultado dessa fusão.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> STF. Pleno. ADI 2.335/SC. rel. Min. Maurício Correa. j. 11.06.2003. DJ 19.12.2003.

<sup>4</sup> Na verdade, o que me parece imprescindível, ao lado da afinidade de atribuições, é que as carreiras fundidas tenham os mesmos requisitos de ingresso, sob pena de se configurar provimento derivado disfarçado, mas não que a nova carreira mantenha esses mesmos requisitos. A diferença é sutil, mas decisiva.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Tratando-se, como procurei demonstrar, de uma peculiar transformação da carreira - e não de uma simples passagem do servidor para uma diversa-, o reenquadramento dos ocupantes dos cargos transformados deve observar os mesmos princípios que regem a hipótese de reestruturação de carreira.

Nesse contexto, o princípio da irretroatividade das leis se impõe, e o ato jurídico perfeito deve ser observado. Quando o requerente ingressou no cargo de Detetive, não se exigia para tanto o 2º grau completo nem a aprovação em curso de formação específico. *Tempus regit actum*, motivo pelo qual não há que se impedir o seu reenquadramento na carreira criada a partir da fusão de outra com a por ele anteriormente integrada.

A hipótese não é diferente, assim, daquela criada com o advento da Lei Estadual nº 6.429/08, quando se passou a exigir formação superior para o ingresso no cargo de Agente de Polícia Judiciária. Obviamente, ninguém sequer cogitou que o novo regime implicava a exclusão da carreira dos servidores anteriormente nela ingressos. Por que se daria então tratamento distinto ao requerente?

A hipótese, *data maxima venia*, não é de aproveitamento de servidor colocado em disponibilidade - mesmo porque o requerente jamais foi posto em tal situação -, mas sim de reenquadramento decorrente da reestruturação de carreira por



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ele integrada, o qual conforme visto, conta com o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Os artigos 70 e 71 da Lei Estadual n° 4.133/99 voltou a agrupar os Detetives e os Investigadores de Polícia, assim como os Agentes Policiais e os Agentes de Polícia, numa só carreira, corrigindo assim a inconstitucional desequiparação levada a cabo pelos artigos 41 e 42 da Lei Estadual n° 2.804/90.

Com essas considerações, forte na jurisprudência firmada pelo STF quando do julgamento da ADI 1.591/RS e da ADI 2.335/SC, peço vênia à relatora para divergir do seu brilhante voto e reconhecer a constitucionalidade dos artigos 70 e 71 da Lei Estadual n° 4.133/99, deferindo, assim, o pedido do interessado.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública

Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Processo n° 018.000.09386/2009-2

Interessado: Gilvania Fraga Andrade

Relatório

Cuida-se de pedido de aposentadoria voluntária formulado por Gilvanda Fraga Andrade, Professora de Educação Básica Nível III - QP do Estado de Sergipe.

Submetido o feito à Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa para a aprovação do parecer lavrado pelo ilustre procurador Evânio José de Moura Santos, o Sr. Procurador-Chefe, por meio do Parecer Coletivo n°6560/2009, remeteu a este Conselho, para fins de uniformização de entendimento, este e mais setenta processos semelhantes.

Segundo o referido parecer coletivo, formaram-se na PEVA três correntes de entendimento acerca da aplicação do art. 40, § 1º, III da CF aos servidores do Quadro Permanente do Magistério Estadual.

A primeira, representada por parecer proferido pelo colega José Paulo Leão Veloso no processo n°



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

018.000.42631/2008, exige, para a aposentadoria do professor ou pedagogo, a permanência de no mínimo cinco anos do servidor no nível da carreira em que se der a passagem para a inatividade, entendendo que cada um desses níveis corresponderia a um cargo diverso.

Divergindo parcialmente desse entendimento, a Procuradora Rita de Cássia Matheus dos S. Silva, em parecer proferido no processo nº 018.000.03094/2009-8, sustentou a tese de que esse interstício só seria exigível em relação ao Nível II, que constituiria cargo diverso do de Professor ou Pedagogo de Nível I, mas não quanto aos demais níveis das carreiras do magistério.

Por último, a terceira linha de entendimento, acolhida pelo Procurador Evânio José de Moura Santos em parecer lavrado no presente feito, é pela desnecessidade do cumprimento dos cinco anos no nível em que se der a aposentadoria, partindo da premissa de que as carreiras de magistério e de pedagogo são constituídas, cada uma, por cargos isolados, de modo que a mudança de um nível para outro não representaria mudança de cargo.

Após apresentar as três correntes acima expostas, o ilustre Procurador-Chefe da PEVA manifesta, em minucioso arrazoado, a sua filiação à primeira, concluindo "pela exigência de cinco anos de efetividade no cargo de promoção na carreira de Professor e no de Pedagogo, independentemente de Quadro, representado pelo nível de promoção, para cálculo de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

*proventos com base no vencimento do cargo promovido" e "pelo encaminhamento do presente Parecer-Dissenso ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, considerando que há repercussão econômica no entendimento".*

Em vista disso, o Procurador-Geral do Estado determinou o encaminhamento, para fins de análise e deliberação do Conselho, os autos do presente feito, "restando suspensa a tramitação de todos os demais feitos de igual teor até o final deslinde da causa".

Submetido o processo a este Conselho Superior, foram os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

**VOTO**

Consoante o art. 9º, XII da Lei Complementar Estadual nº 27/96, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado *sumular a jurisprudência administrativa*.

A atuação deste Conselho, no presente feito, assim, limita-se a dirimir a divergência quanto à aplicação aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério Estadual da exigência, prevista nos artigos 40, § 1º, III da CF, 6º, IV da EC nº 41/03 e 3º, II da EC nº 47/05, de permanência do servidor por no mínimo cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Unificada a jurisprudência administrativa do tema, se possível por meio da edição de Enunciado, não cabe ao Conselho o exame pormenorizado da situação fática descrita nos processos do rol de fls. 117/118, devendo a PEVA aplicar a cada caso concreto a tese sufragada por este colendo Órgão Superior.

Dito isso, passo a análise da questão em foco, qual seja, a aplicação, aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério Estadual, da exigência constitucional de permanência do servidor, pelo prazo mínimo de cinco anos, no cargo em que dará a aposentadoria.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

A exigência em questão encontra-se prescrita como já dito, nos artigos 40, § 1º, III da CF, 6º, IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e 3º, II da Emenda Constitucional nº 47/05, *in verbis*:

*Constituição da República*

Art. 40. (...)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

(...)

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

*Emenda Constitucional nº 41/03*

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

**IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Emenda Constitucional nº 47/05

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

(...)

**II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

A Constituição tem como indispensável, assim, para a transferência voluntária para a inatividade, que o servidor público civil complete o interstício de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

A primeira indagação a ser respondida diz respeito ao sentido do vocábulo cargo utilizado nos dispositivos constitucionais acima transcritos.

No exato dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou outra destas casas".<sup>1</sup>

Os cargos podem ser isolados ou de carreira. Ainda segundo Celso Antônio, serão eles de carreira "quando encartados em uma série de classes escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 226.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

*atribuições*"<sup>2</sup>, e isolados quando *"previstos sem inserção em carreira"*<sup>3</sup>

Carreira, por sua vez, é um conjunto de cargos com atribuições da mesma natureza, organizados em classes, de modo a permitir que o servidor, originalmente ingresso no patamar mais baixo da estrutura, galgue, ao longo de sua vida funcional, os degraus nela existentes.<sup>4</sup>

Não é outra a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"Os cargos se distribuem em classes e carreiras, e, excepcionalmente, criam-se isolados.*

---

<sup>2</sup> *Idem.* p. 269.

<sup>3</sup> *Ibidem.*

<sup>4</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSAVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A "PROMOÇÃO". ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBVIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O "APROVEITAMENTO", UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

*Classe - É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.*

*Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram".<sup>5</sup>*

A Constituição exige a permanência do servidor, pelo interstício mínimo de cinco anos, no cargo em que se dará a aposentadoria, e não na carreira. Logo, promovido o servidor de uma classe para outra dentro da mesma carreira, o prazo quinquenal deverá ser observado no cargo mais elevado, sob pena de a aposentadoria se dar no cargo ocupado anteriormente à promoção.

É verdade que o Tribunal de Contas da União, em sua mais recente jurisprudência, tem manifestado entendimento diverso, dando ao termo *cargo* o significado de *carreira*:

**Aposentadoria. Recurso administrativo interposto contra ato que indeferiu pedido de aposentadoria do Membro do Ministério Público junto ao Tribunal**

---

JANEIRO. (STF. Plenário. ADI 231-7/RJ. rel. Min. Moreira Alves. j. 05.08.1992. DJ 13.11.1992)

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 396.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

de Contas da União, em razão do descumprimento do prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria. Cômputo do tempo de substituição ou convocação para o cargo. Interpretação literal do art. 40 da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC n° 20/1998. Cargo de carreira. Ausência de tratamento isonômico entre os servidores civis e os membros do Ministério Público. Possibilidade de o Tribunal exarar decisão em processo administrativo, haja vista orientação expedida em sentido contrário, em caráter normativo. Revisão de entendimentos do Tribunal. Comprovação da observância do prazo em relação à carreira. Conhecimento. Provimento. Concessão da aposentadoria à recorrente.

(TCU. Plenário. AC 473/2005. rel. Min. Benjamim Zimler. j. 27.04.2005. DJ 09.05.2005)

**APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TCU. RECURSO ADMINISTRATIVO.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

Dá-se provimento a recurso administrativo quando constatado que os argumentos apresentados estão consentâneos com o entendimento do Tribunal, no sentido de que, nos casos de membros do Ministério Público, a exigência estabelecida no art. 8°, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, refere-se a cinco anos na carreira.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

(TCU. Plenário. AC 862/2007. rel. Min. Guilherme Palmeira. j. 16.05.2007. DJ 18.05.2007)

Tal exegese, todavia, embora defensável até o advento da EC n° 41/03, não me parece plausível face às normas do art. 6, IV da referida Emenda e do art. 3°, II da EC n° 47/05, que são claras ao distinguir os conceitos de cargo e de carreira, exigindo períodos diversos de permanência em cada um deles. Com efeito, não há como crer que a Constituição tenha tomado um conceito pelo outro quando as mencionadas normas os separaram com tamanha precisão.

Mostra-se mais acertado, assim, o entendimento anterior do TCU, firmado no Acórdão n° 711/2003:

**Consulta formulada pelo TRF 1ª Região. Requisitos para aposentadoria no cargo de Desembargador Federal. Necessidade do desempenho por cinco anos das atribuições do cargo de juiz do TRF e contar com dez anos de serviço público. Aproveitamento do tempo de convocação ou auxílio para aposentadoria. Contagem de licença-prêmio por assiduidade não gozada. Conhecimento. Comunicação. Arquivamento.**

**- Magistrado. Contagem em dobro de licença prêmio não gozada. Considerações.**

**- Aposentadoria no cargo de Juiz Federal. Tempo mínimo de exercício na judicatura. Considerações.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

(TCU. Plenário. AC 711/2003. rel. Min. Benjamim Zimler. j. 18.06.2003. DJ 30.06.2003)

Esta, portanto, a primeira premissa do raciocínio aqui desenvolvido: o interstício de cinco anos exigido pelos artigos 40, § 1º, III da CF, 6º, IV da EC nº 41/03 e 3º, II da EC nº 47/05 deve ser cumprido no cargo em que se dará a aposentadoria, e não na carreira por ele integrada.

Cumpre, agora, examinar a legislação que rege as carreiras do Magistério Estadual.

Consoante à Lei Complementar Estadual nº 61/01, as carreiras de Professor de Educação e de Pedagogo são organizadas em classes e em níveis (art. 12).

Classes, segundo a referida Lei Complementar, correspondem a linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, sendo designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira (art. 12, § 1º). Não há distribuição de cargos entre as classes, de modo que a progressão do servidor depende exclusivamente do preenchimento das condições pessoais estabelecidas pelo art. 20 da Lei.

Níveis, por sua vez, ainda de acordo com a legislação estadual, é a forma de organização das carreiras do Magistério Estadual de acordo com a titulação acadêmica dos seus ocupantes. Conforme o art. 13 da LCE nº 61/01, o Nível I



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

corresponde ao "curso médio na modalidade normal", o Nível II "à graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei", o Nível III à "pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização 'lato sensu'", o Nível IV à "pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado" e o Nível V à "pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de doutorado".

No que toca ao cargo de Pedagogo, só existem os níveis II a V, não havendo o Nível I, ante a habilitação mínima prevista para o ingresso no cargo - curso de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia (Apêndice I da LCE nº 61/01).

Os Níveis II a V possuem as mesmas atribuições, devendo os profissionais nele enquadrados atuarem na 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental. Tendo em vista que, consoante o art. 62 da Lei nº 9.394/97 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, a formação em nível médio, na modalidade Normal, só habilita o professor a lecionar no ensino infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, os Professores de Nível I só podem lecionar na 1ª a 4ª séries (Apêndice II da LCE nº 61/01).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Em razão de o título exigido para o ingresso no cargo de Professor Nível I não atender às condições legais para o exercício da profissão do magistério na 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, ressalvo o meu entendimento de ser inconstitucional a passagem do Nível I para o Nível



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Frise-se que, à semelhança do que se deu com as *classes*, a Lei não distribuiu previamente o número de cargos em cada um dos níveis da carreira. A criação dos cargos foi feita na carreira, e não em cada nível ou classe específicos. Veja-se, *v.g.*, a norma do art. 1º da Lei Estadual nº 4.910/2003:

*Art. 1º. Ficam criados, no Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, dentro do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe, 2.325 (dois mil, trezentos e vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, da Carreira do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.*

---

II, tal como previsto no art. 18, II da LCE nº 61/01. As naturezas das atribuições dos níveis I e II são diversas, eis que os requisitos legais de habilitação exigidos para o exercício da profissão (art. 62 da Lei nº 9.394/97) na 1ª a 4ª série e na 5ª a 8ª série do ensino fundamental não são os mesmos. Desse modo, franqueando a legislação estadual o ingresso no cargo de professor de candidato formado tão somente no nível médio, na modalidade normal, a carreira de Professor deveria ser obrigatoriamente cindida, sob pena de provimento derivado, na forma da Súmula nº 685 do STF.

Nada obstante, o Pleno do TJSE, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 0008/2007, declarou a constitucionalidade do art. 18, II da LCE nº 61/01. Obstado pelo Chefe do Poder Executivo o acesso da tese oposta ao Supremo Tribunal Federal, os acórdãos do TJSE alinhados com o referido precedente foram transitando em julgado, criando uma realidade que não se pode desconhecer.

Diante disso, registrada a minha posição pessoal, tratarei a carreira de Professor como uma carreira única, nos moldes do decidido pelo TJSE.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

O termo *classe*, como se vê, não é utilizado pela legislação estadual em seu sentido técnico, não correspondendo, assim, a um conjunto de cargos de igual hierarquia na carreira. A passagem do Professor ou do Pedagogo de uma classe para outra não se dá mediante promoção, através da mudança de um cargo para outro mais elevado, representando tão somente a concessão de uma vantagem decorrente das condições pessoais do servidor, quais sejam, merecimento e tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 12 da LCE nº 61/01.

O mesmo se diga quanto aos níveis estabelecidos pelo art. 13 da mencionada Lei Complementar. Não se trata de um escalonamento de cargos, mas tão somente de uma classificação que leva em conta determinada condição pessoal dos servidores, mais precisamente, a sua formação acadêmica. Não é o cargo de Professor de Educação Básica, portanto, que é de Nível I, II, III, IV ou V, mas sim o ocupante do cargo que, de acordo com a sua titulação, é classificado em um desses grupos.

Ora, ainda que sob o risco de redundância, vale, no ponto, repetir a definição de cargo cunhada por Celso Antônio Bandeira de Mello, transcrita algumas laudas acima:

**"Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares"**



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

*do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou outra destas casas".<sup>7</sup>*

Dessa definição, já se extraem relevantes conclusões sobre o conceito de cargo público:

a) o cargo não se confunde com o agente público nele investido. Eventuais condições pessoais deste último, embora possam ter reflexos na remuneração do servidor, não alteram a natureza do cargo, que se mantém na mesma posição que a lei lhe atribuiu em meio à organização administrativa da pessoa jurídica de Direito Público de que é integrante.

b) por serem unidades criadas por lei, conforme determina o art. 61, § 1º, II, a da CF, os cargos são sempre "previstos em número certo". Há um quantitativo pré-definido de cargos em cada carreira e em cada classe dessa mesma carreira. Daí porque a passagem de um cargo para outro - ainda que integrante da mesma carreira - tem como pressuposto inarredável a situação de vacância do cargo de destino.

c) desse modo, benefícios concedidos a servidores exclusivamente em razão de condições pessoais suas, independentemente de vacância em cargo de classe superior na mesma carreira, jamais poderão ser juridicamente conceituados como promoção, ainda que a legislação pertinente, incorrendo em

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 226.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

**equivoco conceitual, assim os denomine. Tratar-se-ão, na verdade, de simples vantagens pessoais.**

Como o conceito de *cargo*, elemento fundamental ao exame do caso concreto, tem espeque constitucional, não se pode acolher às cegas as definições postas pelo legislador estadual<sup>8</sup>, sob pena de se recair no erro de interpretar a Constituição a partir da legislação ordinária, e não o contrário. Para verificar se, na progressão vertical a que se refere o art. 4º, XI, há ou não mudança de cargo, com as conseqüências impostas pelo art. 40, §1º, III da CF, impõe-se a pesquisa do regime jurídico a que estão submetidos os servidores do magistério estadual e, mais precisamente, a natureza jurídica da passagem do servidor de um nível para outro.

Como procurei demonstrar, tanto a progressão horizontal quanto a vertical, previstas no art. 4º, XI e XII da LCE nº 61/01 constituem meras concessões de vantagens pessoais, ora geradas pelo mérito e tempo de serviço (progressão horizontal) ora pela obtenção de título acadêmico (progressão vertical), não implicando, portanto, a passagem do servidor de um cargo para outro mais elevado.

---

<sup>8</sup> Como bem observado por Eros Roberto Grau, citando Umberto Eco, "de fato, é agora sabido que diferentes são os nomes que os homens impõem para designar conceitos, e iguais para todos são apenas os conceitos, signos das coisas. Assim que certamente vem a palavra *nomen* de *nomis*, ou seja, lei, visto que justamente os *nomina* são dados pelos homens *ad placitum*, isto é, por livre e coletiva convenção". A mudança da palavra ou das palavras que compõem o seu termo evidentemente não altera ou modifica o conceito". (GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 198)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL**

Destarte, ainda que baseado em fundamentos ligeiramente diferentes, tendo a concordar com o ilustre colega Evânio José de Moura Santos no sentido de que o prazo de cinco anos previsto nos artigos 40, § 1º, III da CF, 6º, IV da EC nº 41/03 e 3º, II da EC nº 47/05 deve ser cumprido no cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, independentemente do Nível ou da Classe a que faz jus o servidor quando da aposentadoria.

Desse modo, nos termos do art. 9º, XII Da Lei Complementar Estadual nº 27/97, proponho, a fim uniformizar a jurisprudência administrativa quanto ao tema, o seguinte Enunciado:

As mudanças de Classe e de Nível nos cargos do Quadro Permanente do Magistério Estadual não interrompem o prazo quinquenal exigido pelos artigos 40, § 1º, III da CF, 6º, IV da EC nº 41/03 e 3º, II da EC nº 47/05 para a concessão da aposentadoria.

É o voto que submeto ao colegiado.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe

05/11/2009

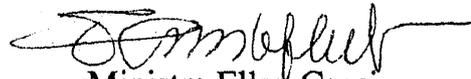
TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.620 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : BERÊNICE IGNEZ WITTMANN  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)

MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.



Ministra Ellen Gracie  
Relatora



**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.620-3 RIO DE JANEIRO**

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea *a*, que versa sobre a exigibilidade da contribuição para o fundo de saúde dos militares. O acórdão recorrido determinou a devolução dos valores descontados a título de contribuição para o respectivo fundo de saúde dos militares até março de 2001 (MP 2.131/00).

Alega-se violação aos arts. 5º, LIV, LV; 142; 149; 150, I; e 195, §§ 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

2. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

3. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que a discussão relativa à cobrança da contribuição para o fundo de saúde dos militares não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Nesse sentido, cito: AI 644.836, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 13.04.2009; AI 687.020, rel. Min. Menezes Direito, DJe 05.05.2009; AI 762.063, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.09.2009; AI 703.749, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.03.2008; RE 483.987, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.09.2009; RE 487.922-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; RE 506.249-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 02.02.2007; RE 485.188-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 22.06.2007; e AI 720.221-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 16.04.2009.

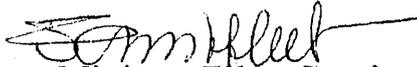
4. Verifico que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha

**RE 586.620-RG / RJ**

relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso.

5. Assim, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

  
Ministra Ellen Gracie  
Relatora

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.620 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECTE.(S): UNIÃO  
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S): BERENICE IGNEZ WITTMANN  
ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

PRONUNCIAMENTO

FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS  
ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES -  
NATUREZA - TEMA DE ÍNDOLE  
CONSTITUCIONAL - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO -  
REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Assessoria bem retratou as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 586.620/RJ, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 16.10.2009. As peças do processo foram disponibilizadas às 10 horas e 48 minutos do dia 19.10.2009.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela União e determinou a devolução das contribuições recolhidas ao Fundo de Saúde das Forças Armadas. Entendeu que tais valores possuem natureza jurídica de tributo e, assim, deveriam ter sido instituídos mediante lei formal, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Considerou indevida a cobrança das contribuições desde a entrada em vigor da Lei nº 8.237/1991, denominada Lei de Remuneração dos Militares, até o advento da Medida Provisória nº 2.215/2001, em 28/03/2001, tendo em vista a impossibilidade de decretos fixarem as alíquotas das referidas contribuições. Os embargos de declaração interpostos pela recorrente foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a União articula com a ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV; 142; 149; 150, inciso I, e 195, parágrafos 4º e 6º, da Carta da República. Afirma não ter a contribuição caráter tributário, pois os descontos são efetuados apenas no soldo dos optantes em seguir a carreira militar, inexistindo a compulsoriedade característica dos tributos. Assevera ter o decreto que estabeleceu a alíquota sido

RE 586.620-RG / RJ

recepcionado pela Constituição como lei, não havendo a posterior revogação pela Lei nº 8.237/91.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta estar em causa matéria relevante do ponto de vista econômico por representar devolução de grande monta, em prejuízo ao erário. Aduz, por fim, não se limitar a importância da controvérsia aos litigantes.

Eis o pronunciamento da Ministra Ellen Gracie, relatora:

1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, que versa sobre a exigibilidade da contribuição para o fundo de saúde dos militares. O acórdão recorrido determinou a devolução dos valores descontados a título de contribuição para o respectivo fundo de saúde dos militares até março de 2001 (MP 2.131/00).

Alega-se violação aos arts. 5º, LIV, LV; 142; 149; 150, I; e 195, §§ 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

2. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

3. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que a discussão relativa à cobrança da contribuição para o fundo de saúde dos militares não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional.

Nesse sentido, cito: AI 644.836, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 13.04.2009; AI 687.020, rel. Min. Menezes Direito, DJe 05.05.2009; AI 762.063, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.09.2009; AI 703.749, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.03.2008; RE 483.987, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.09.2009; RE 487.922-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; RE 506.249-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 02.02.2007; RE 485.188-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 22.06.2007; e AI 720.221-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 16.04.2009.

4. Verifico que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso

RE 586.620-RG / RJ

5. Assim, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em recurso extraordinário, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral de questão constitucional.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

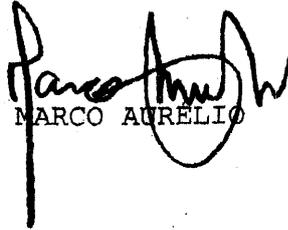
Ministra Ellen Gracie  
Relatora

2. Está-se diante de conflito de interesses possuidor de repercussão geral quanto a integrantes das Forças Armadas. Cumpre ao Supremo definir a natureza jurídica dos recolhimentos efetuados.

3. Pronuncio-me pela existência do instituto.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 26 de outubro de 2009, às 16h45.

  
Ministro MARCO AURELIO



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Autos do Processo** 022.000.08856/2006-6

**Administrativo:**

**Origem:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Interessado:** José Menezes Corcínio

**Assunto:** Reenquadramento de Detetive de Polícia em Agente de Polícia Judiciária -Artigo 71 da Lei Estadual nº 4.133/99

**Relatoria:** Carla de Oliveira Costa Meneses

Reenquadramento de servidor ocupante do cargo de Detetive de Polícia (Lei nº 2.068/76) em Agente de Polícia Judiciária, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei 4.133/99. Possibilidade.

1- Desfazimento do ato de enquadramento efetivado com espeque nos artigos 41 e 42 da Lei Estadual nº 2.804/90 por consagrar provimento derivado vedado constitucionalmente, conforme súmula nº 685 do STF.

2-Constitucionalidade do reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Detetive de Polícia e de Agente Policial, regidos pela Lei 2.068/76) que foram transformados em virtude de mudança na estrutura dos cargos que compõe as carreiras da Polícia Civil. Precedentes do STF.

**José Menezes Corcínio**, brasileiro, ocupante do cargo efetivo de Detetive de Polícia, requereu o seu reenquadramento no cargo de Agente de Polícia Judiciária de 2ª Classe, nos termos do artigo 71 da Lei Estadual nº 4.133/99.

O pedido de reenquadramento foi apreciado pela



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Procuradoria Especial da Via Administrativa que entendeu inconstitucional a norma legal em que se fundamenta o pedido do servidor interessado.

Encaminhado os autos à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube sua apreciação a mim, na qualidade de relatora.

Na Septuagésima Reunião Ordinária o processo foi incluído em pauta de julgamento, na qual apresentei entendimento no sentido do indeferimento do pedido de reenquadramento formulado pelo requerente.

Após vistas concedidas ao Procurador-Geral do Estado e ao Conselheiro Léo Kraft, o processo retornou para julgamento na Sexagésima Reunião Extraordinária na qual o Conselheiro Léo Kraft apresentou voto favorável à pretensão do servidor, o qual foi por mim e pelos demais conselheiros encampado.

Eis o relato, em síntese, dos autos.

Em uma primeira apreciação do feito, na qualidade de relatora, apresentei entendimento no sentido de que o artigo 71 da Lei Estadual nº 4.133/99 consagrou, em verdade, o instituto do aproveitamento, previsto no artigo 23 e seguintes da Lei 2.148/77.

Na hipótese dos autos, em primeira análise, verifiquei a ausência da identidade de requisitos de provimento entre o cargo ocupado pelo interessado após o enquadramento

*Carla*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

objeto da Lei 2.804/90, que não exigia qualificação específica, e o de Agente de Polícia Judiciária que pressupõe segundo grau completo, nos termos da Lei 4.133/99. Diante disso, conclui pela impossibilidade do aproveitamento do servidor no cargo de Agente de Polícia Judiciária, manifestando-me por sua permanência no cargo em extinção de Detetive do Polícia.

No entanto, após a apresentação do sábio voto do Conselheiro Léo Kraft, inferi que todo o raciocínio desenvolvido no entendimento anteriormente por mim apresentado ancorava-se na aplicação dos artigos 41 e 42 da Lei 2.804/90 e no enquadramento por meio dela veiculado e que, diante das razões apresentadas no voto do digno Conselheiro, observo que se encontra em total desconformidade com a ordem constitucional instituída pela Constituição da República de 1988.

De fato, dispõem os artigos citados:

*Art. 41 - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Investigador de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Investigador de Polícia, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Parágrafo único - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Detetive de Polícia, Categoria B-4, Classe A, Padrão VII, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Lasalle*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Art. 42 - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que - comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Agente de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Agente de Polícia, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

*Parágrafo único - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Agente Policial, Categoria B-3, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.*

Os dois dispositivos citados empreenderam uma diferenciação entre servidores que ingressaram no mesmo cargo sob a égide da mesma Lei (Lei 2.068/76) que não exigia titulação específica para o seu ocupante, e os diferenciou com base em circunstâncias pessoais, mantendo, no entanto, o mesmo regime jurídico e as atribuições.

A Lei nº 2.804/90 fez uma diferenciação sem amparo legal e constitucional e ainda colocou sob cargo diverso quem não se submeteu a concurso público, consagrando, por essa via, provimento derivado proibido constitucionalmente, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

**685. É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU  
PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA  
QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.**

Considerando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.804/90, o enquadramento por meio dela promovido não possui validade, tendo-se, em verdade, antes do advento da Lei nº 4.133/99, os cargos de Detetive e Agente Policial com regime jurídico previsto na Lei Estadual nº 2.068/76.

Com o advento da Lei 4.133/99 as carreiras da Polícia civil passaram a ser as de Delegado, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária. As antigas carreiras de Detetive e de Agente Policial formaram a carreira de Agente de Polícia Judiciária que passou a ter as atribuições inerentes aos dois cargos "matrizes" desse último.

Operou-se uma mudança de regime jurídico inerente às carreiras da Polícia Civil que não pode nem deve, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, afetar os ocupantes dos cargos antes responsáveis pelo desempenho de atribuições semelhantes. Em verdade, o cargo policial ocupado pelo servidor interessado (Detetive de Polícia) não foi extinto, mas transformado, como bem esclareceu o Conselheiro Léo Kraft em voto que peço vênia para transcrever:

"Na hipótese em exame, não há propriamente migração do servidor de uma carreira para outra. É a própria carreira por ele ocupada que, fundida com outra, se torna parte de uma mais abrangente. Daí porque não se tratar de provimento derivado.

*João Carlos*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

De fato, se representássemos graficamente a situação ora tratada, não nos depararíamos com duas retas paralelas, estando o servidor a saltar de uma para outra, mas de duas linhas convergentes, que, em dado momento, desenham curvas simétricas e se sobrepõem, unindo-se. Essa imagem demonstra não se tratar de passagem do servidor de uma para outra carreira, mas sim da fusão destas últimas em si mesmas consideradas, levando a reboque tanto as atribuições que lhes são próprias quanto os servidores que as integram.

Pouco importa que as carreiras fundidas não exigissem o mesmo nível de escolaridade previsto como requisito de ingresso na carreira resultado dessa fusão.

Tratando-se, como procurei demonstrar, de uma peculiar transformação da carreira - e não de uma simples passagem do servidor para uma diversa-, o reenquadramento dos ocupantes dos cargos transformados deve observar os mesmos princípios que regem a hipótese de reestruturação de carreira.

Nesse contexto, o princípio da irretroatividade das leis se impõe, e o ato jurídico perfeito deve ser observado. Quando o requerente ingressou no cargo de Detetive, não se exigia para tanto o 2º grau completo nem a aprovação em curso de formação específico. *Tempus regit actum*, motivo pelo qual não há que se impedir o seu reenquadramento na carreira criada a partir da fusão de outra com a por ele anteriormente integrada".

O próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido o reenquadramento dos servidores de acordo com a nova estrutura



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

criada. Nesse sentido:

Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

Diante da inconstitucionalidade dos artigos 41 e 42 da Lei Estadual nº 2.804/90 e constitucionalidade dos artigos 70 e 71 da Lei Estadual nº 4.133/99, voto no sentido de reconhecer a legitimidade do



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

reenquadramento solicitado pelo servidor interessado.

**É como voto**

*Carla de Oliveira Costa Menezes*  
Carla de Oliveira Costa Menezes

**Conselheira relatora**